

“Crianças qualificadas e crianças desqualificadas”: Uma discussão acerca do tratamento jurídico administrativo das crianças de não-residentes em Macau

Denis de Castro Halis

Docente, Faculdade de Direito, Universidade de Macau, Macau

Resumo

A história da sociedade de Macau tem sido uma de imigrantes advindos de uma variedade de lugares e culturas. Essa presença permanente de imigrantes em Macau, contribuiu para a sua economia, identidade única e diversidade. Atualmente, Macau constitui uma Região Administrativa Especial da República Popular da China e é uma região com especiais poderes de autonomia que formalmente devem prolongar-se por cinquenta anos, até 2049. Após esse ano, o governo central da China irá retomar a soberania irrestrita de Macau e pode optar por abolir tal autonomia. Neste contexto atual de transição em que Macau encontra-se, existem importantes variações na forma que os diferentes imigrantes da sociedade são tratados. Essas distinções produzem variações em termos de direitos e benefícios, nem sempre positivas ou justas. A primeira parte deste artigo contém uma apresentação geral sobre a economia de Macau, o conceito jurídico de “residente” de Macau, e alguns dados sobre o número de trabalhadores imigrantes. A segunda parte do artigo

analisa as posições e argumentos do governo e judiciário ao negar os pedidos de alguns trabalhadores imigrantes para que familiares possam viver com eles em Macau. A discussão recai sobre as crianças de imigrantes “não qualificados” e que navegaram por todos os canais administrativos e judiciários, terminando por serem decididos pelo Tribunal de Última Instância (TUI) de Macau.

Palavras-chave: Macau, conceito jurídico de residência, Tribunal de Última Instância, direitos das crianças, imigrantes.

I. Introdução

A história da sociedade de Macau tem sido uma de imigrantes advindos de uma variedade de lugares e culturas. Essa presença permanente de imigrantes em Macau, contribuiu para a sua economia, identidade única e diversidade. Atualmente, Macau constitui uma Região Administrativa Especial da República Popular da China e é, portanto e tal como Hong Kong, uma região com especiais poderes de autonomia que formalmente devem prolongar-se por cinquenta anos, até 2049. Após esse ano, o governo central da China irá retomar a soberania irrestrita de Macau e pode optar por abolir tal autonomia.

Neste contexto atual de transição em que Macau encontra-se, existem importantes variações na forma que os diferentes imigrantes da sociedade são tratados. Distinções existem entre trabalhadores locais e trabalhadores imigrantes, e até mesmo

no interior da mesma categoria de trabalhadores imigrantes. Essas distinções produzem variações em termos de direitos e benefícios, nem sempre positivas ou justas, e tornam-se particularmente importantes em uma sociedade, não tão diferente de muitas outras, em que riqueza e estilos de vida de excessos são comumente sinônimos de sucesso e felicidade.

Este artigo discute a realidade de Macau como uma ilustração da forma pela qual ideias ligadas à valorização da dignidade humana, entre elas a de igualdade da cidadania democrática, podem estar distantes da realidade de parcela significativa dos membros de uma sociedade. Na fraseologia legal, o ideal de igualdade é comumente expresso nas fórmulas de “igualdade perante a lei” e “não discriminação”. Macau não é exceção, e sua Lei Básica contém tais fórmulas em seu Artigo 25: “Os residentes de Macau são iguais perante a lei, sem discriminação em razão de nacionalidade, ascendência, raça, sexo, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução e situação económica ou condição social” [sem grifo no original]¹.

¹ Vale lembrar que esta ideia de igualdade em termos de direitos e liberdades é relativamente expandida para todas as pessoas que se encontrem na região por força do artigo 43 da mesma lei: “As pessoas que não sejam residentes de Macau, mas se encontrem na Região Administrativa Especial de Macau, gozam, em conformidade com a lei, dos direitos e liberdades dos residentes de Macau, previstos neste capítulo”.

Esta igualdade formal pode, no entanto, ser criticada. Existe uma longa tradição de autores das ciências sociais e do direito que sublinha as maneiras pelas quais ordenamentos jurídicos, políticas públicas e práticas institucionais acabam por promover desigualdade e discriminação, ao mesmo tempo em que coexistem com narrativas construídas sobre aquelas fórmulas legais de igualdade. A facticidade de tais fórmulas pode ser posta à prova ao reconhecer os dois argumentos seguintes.

Primeiro: a própria lei cria categorias de “desiguais” e desigualdades que nem sempre podem ser defendidas como justas, razoáveis, não discriminatórias, ou em conformidade com princípios gerais de justiça e dignidade humana. Essas desigualdades podem, de facto, levar à discriminação de muitos, afetando negativamente o bem-estar e a felicidade de numerosos grupos dentro de uma sociedade.

Segundo: a ideia de “cidadania” não está somente ligada às ideias de igualdade e direitos e liberdades fundamentais, mas é também uma maneira de dividir os membros de uma mesma sociedade. A cidadania é, assim, uma categoria política de inclusão e exclusão, uma forma de classificar as pessoas (cidadãos e não cidadãos) e distribuir (ou negar) direitos entre a população de uma sociedade. Se uma parte significativa da população é tratada como redundante-“necessária” mas não verdadeiramente desejada ou dignificada-a própria ideia de

cidadania (ligada à de sociedade civil) é enfraquecida. Explica-se: aqueles que “pertencem” e aqueles que “não pertencem” não vão discutir ou mesmo ver suas preocupações como comuns, apesar de serem personagens que efetivamente compartilham suas vidas transitórias em uma mesma sociedade. Uma sociedade civil fraca pode levar, assim, para o enfraquecimento dos mesmos direitos e liberdades que são importantes para todos: cidadãos e não-cidadãos. No contexto de Macau, não se fala em cidadão (dado o pertencimento da região à China), mas para muitos efeitos existe o termo “residente” que equivale àquele de cidadão. A noção de “residência” seria, portanto, equivalente em muitos sentidos àquela de “cidadania”.

A primeira parte deste artigo contém uma apresentação geral sobre a economia de Macau, o conceito jurídico de “residente” de Macau, e alguns dados sobre o número de trabalhadores imigrantes. Seus três objetivos são: 1) apresentar Macau e sublinhar o seu carácter multicultural, em que culturas de várias regiões do mundo, especialmente da Ásia e da Europa, foram mescladas; 2) apontar a relevância de uma força de trabalho que é advinda de todas as regiões do mundo e que vêm contribuindo para o desenvolvimento econômico de Macau; 3) apresentar o conceito peculiar de “residência” no quadro jurídico de Macau e discutir as diferenças em termos de direitos e tratamento entre “residentes” e “não-residentes”, e até mesmo no interior da mesma categoria de não-residentes.

A segunda parte do artigo analisa as posições e argumentos do governo e judiciário ao negar os pedidos de alguns trabalhadores imigrantes para que familiares possam viver com eles em Macau. A discussão recai sobre as crianças de imigrantes “não qualificados” e que navegaram por todos os canais administrativos e judiciários, terminando por serem decididos pelo Tribunal de Última Instância (TUI) de Macau.

As duas partes do artigo contribuem para a construção do argumento final de que, nos casos analisados, as razões e a argumentação utilizadas pelas autoridades administrativas e judiciais resultaram em um tratamento desigual das crianças de estatuto social e econômico diferente-tudo legitimado pelas instituições de Macau com base em uma dada interpretação jurídica.

II. Conceito de residência e dados sobre imigrantes em Macau

Toda análise atual sobre migrantes e migração ganha particular relevância em um mundo de intensos fluxos migratórios motivados por uma variedade de razões e que incluem pessoas refugiadas de guerras civis. É neste mundo também que discursos nacionalistas e xenófobos adquirem força no imaginário popular alimentado pelas vozes de partidos e líderes políticos, em especial, de extrema direita que sublinham os riscos e problemas reais ou imaginários ligados à imigração.

Discursos nacionalistas que apontam os perigos do “outro” tendem a violar, no entanto, argumentos produzidos por uma longa tradição do pensamento social sustentando que diversidade social e cultural também promovem integração e estabilidade sociais. Com inspiração nesta tradição, pode-se argumentar que a conquista de coesão social em muitas sociedades complexas contemporâneas, possuintes de um certo grau relevante de democracia, parece ser menos uma derivação de uma identidade comum (marcada por semelhantes formas de agir, pensar, e sentir) e muito mais uma combinação de uma variedade de fatores. Entre estes fatores estão não só o respeito, mas a valorização da alteridade, e o sentimento compartilhado de que heterogeneidade pode significar complementariedade, e mútua dependência, já que a diversidade possibilita um universo mais largo de talentos, ideias, pontos de vista e o cumprimento eficiente de várias funções sociais. Isso tem também influência no grau de inovação de uma dada sociedade, uma vez que para que inovações ocorram, é preciso haver aberturas para que certas desconformidades legítimas e positivas ocorram. E este tipo de desconformidades não podem ocorrer em sociedades que se almejam uniformes e sem discordância legítima.

A ideia de um ambiente de diversidade, de multiculturalidade e multietnicidade, nunca foi estranha à Macau e sua população. A história da sociedade, costumes, e economia de Macau mescla influências asiáticas e europeias. Em sua história mais

recente marcada por um grande desenvolvimento econômico atrelada a indústria do jogo de casinos e turismo, Macau vem recebendo uma média anual de visitantes de cerca de 30 milhões de pessoas. O grande número de visitantes e os seus cerca de 40 estabelecimentos de jogo fizeram com que as receitas de jogo de Macau ultrapassassem, em muito, àquelas obtidas na cidade de Las Vegas, nos EUA. Tornar-se o primeiro destino de jogo do mundo levou a economia de Macau a um expressivo desenvolvimento econômico e isto tem exigido um número crescente de trabalhadores imigrantes.

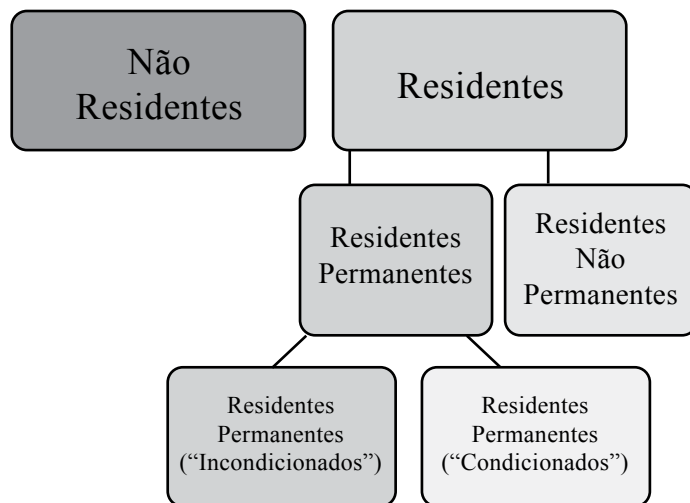
Os trabalhadores imigrantes em Macau podem ser categorizados de diferentes maneiras. Há aqueles que vêm de fora de Macau e que acabam por tornar-se “residentes” e aqueles que não querem ou não puderam tornar-se residentes. Estes últimos são normalmente chamados de “trabalhadores não-residentes”. O marco legal principal acerca do conceito jurídico de residência encontra-se na Lei Básica de Macau. O artigo 24 dispõe acerca das formas de obtenção da residência para Chineses, Portugueses e outros. Ao final do artigo, lê-se:

As pessoas acima referidas têm direito à residência na Região Administrativa Especial de Macau e à titularidade do Bilhete de Identidade de Residente Permanente da Região Administrativa Especial de Macau. Os residentes não permanentes da Região

Administrativa Especial de Macau são aqueles que, de acordo com as leis da Região, tenham direito à titularidade do Bilhete de Identidade de Residente de Macau, mas não tenham direito à residência. (Lei Básica, art. 24)

O artigo 24 cria, assim, distinções entre não-residentes e residentes e, entre estes, entre “residentes permanentes” e “residentes não-permanentes”. Estes últimos qualificaram-se como residentes (“cidadãos”) mas ainda dependem de um período de 7 anos de permanência contínua em Macau sob certas condições (como um emprego considerado “qualificado” ou como uma relação de matrimônio com um residente) para tornarem-se permanentes. Outros diplomas legais retomam o conceito jurídico de residência, pormenorizando-o e criando outras distinções que a própria lei básica não criou. Estes diplomas, que podem também receber interpretações variadas, são a Lei n.º 8/1999 (Lei sobre residente permanente e direito de residência) e a Lei n.º 4/2003 (Princípios gerais do regime de entrada, permanência e autorização de residência). Sem querer adentrar nos pormenores das diferentes interpretações sobre o tema, a Ilustração 1 permite a visualização das categorias principais ligadas ao conceito de residência, segundo uma interpretação oficial das normas pelo poder executivo de Macau.

Ilustração 1



Assim, muitos imigrantes que obtêm trabalho considerado como “qualificado” (ou especializado), ou que casam-se com residentes de Macau, podem qualificar-se como “residentes” (primeiramente como residentes não-permanentes) e estabelecer-se na região. E uma vez tornados “residentes”, não são comumente chamados de imigrantes ou contabilizados como estrangeiros em Macau.

O foco deste artigo, no entanto, recai sobre os trabalhadores não-residentes. E num quadro em que a população total de Macau encontra-se em 2016 por volta dos 600,000 habitantes²,

² Para os dados mais recentes, vide o sítio eletrônico da “Direcção dos Serviços de Estatística e Censos” de Macau: <http://www.dsec.gov.mo>.

a Tabela 1 apresenta a evolução no número de trabalhadores não residentes de 2000 até 2016.

Tabela 1

Número de trabalhadores não-residentes por ano	
Ano	
2000	27,221
2001	25,925
2002	23,460
2003	24,970
2004	27,736
2005	39,411
2006	64,673
2007	85,207
2008	92,161
2009	74,905
2010	75,813
2011	94,028
2012	110,552
2013	137,838
2014	170,346
2015	181,646
2016	177,638

Fonte: Tabela feita com base nos dados oficiais disponibilizados no sítio eletrónico da “Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais”: <http://www.dsal.gov.mo/>. Último acesso em 10 de maio de 2017.

Tabela 2

Ano	Trabalhadores Não-Residentes	Território/País							
		China Continental	Filipinas	Vietnã	Hong Kong	Indonésia	Tailândia	Malásia	
2014	170,346	110,670	21,549	13,533	9,728	3,981	1,044	1,069	
2015	181,646	116,383	24,728	14,727	8,992	4,200	1,050	1,303	
2016	177,638	113,408	26,701	14,807	5,790	4,362	3,807	971	

Fonte: Tabela feita com base nos dados oficiais disponibilizados no sítio eletrônico da “Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais”: <http://www.dsal.gov.mo/>. Último acesso em 10 de maio de 2017.

Os números acima indicam o quão expressivo é o número de trabalhadores não-residentes quando comparado com o número da população total. Vale lembrar que esses números não incluem aqueles imigrantes que qualificaram-se como “residentes” (sejam não-permanentes ou permanentes). Deste modo, é possível perceber como a mescla de culturas que historicamente definiu a sociedade de Macau continua por fazê-lo.

III. Requerimentos de trabalhadores não-residentes para ter seus descendentes menores morando em Macau

Os casos analisados foram julgados pelo Tribunal de Última Instância (TUI) de Macau e guardam significantes semelhanças entre si. Entre eles há alguns em que os trabalhadores não-residentes foram considerados “qualificados” (ou

“especializados”), enquanto outros foram tidos como “não-qualificados” (ou “não-especializados”). Contudo, mesmo quando alguns foram tidos como qualificados, outros fatores (tais como os seus salários e posições ocupacionais) foram também determinantes na decisão de aprovação ou rejeição de seus requerimentos.

O estudo dos casos permite perceber um padrão no funcionamento da Administração Pública de Macau quanto aos pedidos. Tudo começa com os pedidos dos trabalhadores não-residentes de ter os seus filhos morando com eles em Macau. Esses pedidos iniciais são feitos aos oficiais de imigração que os negam caso os “fatores corretos” (tal como salário e posição) não se fizerem presentes. Com o pedido negado, alguns desses trabalhadores fazem um recurso administrativo ao Secretário de Segurança de Macau, encarregado de todos os órgãos e departamentos de segurança pública. Nos casos em tela, a sua opinião foi sempre a de manter a decisão administrativa original. As partes, então, acionaram a Administração e perderam em todas as instâncias. Os representantes do Ministério Público, sempre chamados a pronunciarem-se nos casos, estiveram sempre ao lado da Administração. O TUI também não reverteu nenhuma das decisões administrativas, e alinou-se com os argumentos da Administração.

A análise aqui foca-se na decisão do Caso n. 21/2007 (datado

de 14/05/2008). Nela, o TUI sustentou que os trabalhadores não-residentes especializados não têm um direito a ter os seus descendentes vivendo em Macau, mesmo que sejam menores. A criança no caso em foco tinha dois anos de idade e ambos os pais viviam e trabalhavam legalmente em Macau. Um foi considerado “especializado”, enquanto o outro era “não especializado”.

O Ministério Público manifestou a seguinte opinião: “Deve ser negado provimento ao recurso, já que a Administração não se pode obrigar a suportar os efeitos de certos direitos, como os que interferem ou contrariam as políticas essenciais de controle dos fluxos migratórios que lhe cabe conceber e gerir”. E continuou: “nada obsta a que a recorrente regresse ao seu país de origem, para tomar conta dos filhos e exercer o seu direito à reunião familiar”.

Ao final, o recurso da família foi rejeitado e o TUI argumentou que isso não violava as convenções internacionais que protegem os direitos das crianças, invocadas pela família. Para tanto, e entre outras coisas, inverteu a perspectiva daquelas convenções de forma a afirmar que elas tratam do direito das crianças de ficarem com os pais e que o caso, diferentemente, tratava do direito dos pais de ficarem com a criança. Escreveu o TUI que este direito dos pais não está nos textos das convenções. Para fins de brevidade, a discussão dos argumentos do TUI aparece sintetizada.

O TUI também utilizou-se de questões técnico-processuais na construção da decisão. Confirmou que houve uma omissão de pronúncia do Tribunal de Segunda Instância, tal como foi alegado pela parte, mas que isso deveria ter sido arguido via um pedido de nulidade da sentença. Argumentou também que havia uma questão nova, só levantada no âmbito do TUI, e que, portanto, disso não iria conhecer. Tal questão nova suscitada pela parte referia-se ao fato de que a mãe da criança (trabalhadora não qualificada) também se encontrava em Macau e que, portanto, a renda familiar era maior do que apenas a renda do pai, que foi a parte que impetrou a ação. Isso é significativo porque um dos fatores expressos que levou a Administração a rejeitar o requerimento do pai foi o seu baixo salário, apesar dele ter sido considerado trabalhador qualificado. Filhos de pais com salários baixos, mesmo que qualificados, têm pouca chance, portanto, de permanecerem em Macau com os pais.

Com base no Código de Processo Administrativo, o TUI reconheceu que a administração deve observar os princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade. Mas argumentou que, “à partida podem estar em causa” o da proporcionalidade e justiça, enquanto optou por ignorar os outros. Após elaborarem um pouco sobre o primeiro, não desenvolvem o segundo (o princípio da justiça).

Apesar de sempre proclamar não conhecer matéria de fato, o TUI acaba referindo-se em vários momentos às condicionalidades fáticas de Macau: “Já se o interesse do trabalhador para a RAEM não for manifesto, provavelmente, é razoável ver a sua pretensão negada, dado o especial condicionalismo físico e geográfico de Macau (território diminuto, densamente povoado, como se refere adiante)”³.

O TUI admitiu que a autorização da permanência em Macau dos familiares de não-residentes é matéria de exercício de um poder discricionário da Administração e daí afirmou: “Ora, não se mostra que tenha havido qualquer erro manifesto ou total desrazoabilidade no exercício dos mencionados poderes discricionários. E não se vislumbra em que poderia ter havido violação do princípio da igualdade”.

Com relação à especial proteção às crianças em conformidade com o direito internacional a que região está obrigada, o TUI afirma que: “A invocação que o recorrente faz de normas de

³ Há outras partes da decisão em que o TUI também vai à realidade fática para corroborar com o ponto de vista escolhido pela Administração Pública: “A RAEM é um pequeno território com cerca de 28 quilómetros quadrados, onde residem permanentemente mais de 500.000 pessoas, constituindo assim uma das regiões com mais alta densidade populacional, a que acrescem dezenas de milhares de turistas diariamente-indústria de que Macau não pode prescindir”.

convenções internacionais que protegem as crianças, leva a crer que parte do princípio de que a RAEM tem a obrigação de proteger todas as crianças do Mundo. Mas não tem, nem pode ter”. Em seguida, transcreve artigos da Convenção Sobre os Direitos da Criança e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. E comentam o artigo 2.º da mesma de maneira a obscurecer a parte do texto que menciona discriminação sob qualquer forma enquanto atém-se a formas discriminatórias específicas que não estavam em causa:

Relativamente ao art. 2.º da Convenção, pelo qual os Estados Partes se comprometem a respeitar os direitos previstos na Convenção a todas as crianças que se encontrem sujeitas à sua jurisdição, sem discriminação alguma de raça, cor, sexo, religião, etc, não se vislumbra em que é que a RAEM discriminou o filho do recorrente, pois este não alega que a RAEM adopte outra postura contra filhos de não-residentes que tenham outra raça, cor, sexo, religião.

O texto dos números 1 e 2 do Artigo 2 da Convenção é:

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a garantir os direitos previstos na presente Convenção a todas as crianças que se encontrem sujeitas à sua jurisdição, sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua

origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação.

2. Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para que *a criança seja efetivamente protegida contra todas as formas de discriminação ou de sanção decorrentes da situação jurídica, de atividades,* opiniões expressas ou convicções de seus pais, representantes legais ou outros membros da sua família. [sem grifos no original]

Em outro momento, a forma de argumentar do TUI ignora o fato de que muitas pessoas que emigram de seu país buscando trabalho e melhores condições de vida o fazem por efetiva ausência de escolhas. Trata-se menos de uma escolha e mais de uma falta de escolhas. Muitas delas não possuem a liberdade econômica⁴ de viver aonde querem, particularmente se têm que

⁴ O ganhador do prêmio Nobel de economia em 1998 Amartya Sen argumentou a favor de um entendimento amplo da liberdade humana entendida como conjunto multidimensional de capacidades interligadas. A ausência de uma dimensão fundamental de liberdade tem implicações negativas no exercício das outras dimensões da liberdade. A privação da liberdade econômica, por exemplo, interfere na liberdade que as pessoas formalmente têm de escolher as suas próprias ocupações. O livro principal em que Sen desenvolve a sua tese foi traduzido para o português como “Liberdade como desenvolvimento”. A obra original em inglês é: *Development as freedom*. Oxford: England; New York: Oxford University Press, 2001.

viver em um lugar onde seus bebês de dois anos não são aceitos. Escreveu o TUI: “A RAEM não impõe a separação do recorrente do filho. Este apenas não tem o direito de residir em Macau. O recorrente pode continuar a viver com o seu filho. Basta que deixe de trabalhar em Macau e regresse ao seu país de origem”.

Um último ponto a destacar é que a argumentação do TUI circundou o número 1 do artigo 3 da Convenção Sobre os Direitos da Criança:

1. *Todas as decisões relativas a crianças*, adoptadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, *por tribunais*, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão *primacialmente* em conta o *interesse superior da criança*. [sem grifos no original]

Para além dessa norma acima, há também aquelas, também circundadas pelo TUI, presente no artigo 10 do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que também haviam sido levantadas pela parte recorrente:

Artigo 10.º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que:

1. Uma proteção e uma assistência mais amplas possíveis serão proporcionadas à família, que é o núcleo elementar natural e fundamental da sociedade, particularmente com

vista à sua formação e no tempo durante o qual ela tem a responsabilidade de criar e educar os filhos. (...)

3. Medidas especiais de protecção e de assistência devem ser tomadas em benefício de todas as crianças e adolescentes, *sem discriminação alguma derivada de razões de paternidade* ou outras. [sem grifos no original]

IV. Conclusões

Filosoficamente, a argumentação na decisão do TUI reflete uma versão simplista de utilitarismo em que pessoas e seus direitos são definidos em função da utilidade que eles possuem. O TUI explicitamente admite na decisão que se os não residentes forem considerados de importância para a região, a Administração provavelmente aceitará que os seus filhos permaneçam com eles. Em suma, a lógica é a de que se nós precisamos deles, os usamos, e na medida em que não são úteis, podem ser descartados. São classificados, definidos e valem em função da necessidade da região. São pessoas “redundantes” e não só oficiais do governo, mas membros do judiciário admitiram formalmente isso.

A justificação e racionalidade da decisão fazem diferença. Ambas são importantes e devem ser adequadamente construídas. Na justificação da decisão aqui apresentada, o TUI afirmou “não vislumbrar” nenhuma discriminação. Essa forma de redigir a justificação é frágil e não comprova devidamente a ausência de

discriminação. O fato de não se “vislumbrar” algo, não significa que esse algo não exista. Um maior rigor faz-se necessário.

Além disso, os padrões de justificação devem ser aceitáveis tanto em abstrato quanto em concreto. No caso concreto, e a decisão a princípio vincularia somente as partes deste caso, as condicionalidades do diminuto território de Macau não tornar-se-iam pior pela permanência de um bebê de dois anos cujos dois pais já encontravam-se trabalhando e vivendo na região. A criança não iria demandar outro apartamento, não teria subsídios, não teria a residência de Macau. Pelo contrário, seria sim uma cliente pagante para os serviços de saúde e educação e consumidora de serviços e produtos.

O TUI reconheceu e admitiu como aceitável que as crianças de trabalhadores não residentes bem remunerados sejam favorecidas ao terem, na prática, o direito de ficar com os seus pais. Assim, as crianças nascidas em famílias mais bem posicionadas economicamente recebem um tratamento diferente (melhor) por parte da Administração do que aquelas que crianças de famílias em desvantagem econômica recebem. Estas últimas só poderão viver junto com os seus pais caso estes abandonem Macau e os seus sonhos por uma vida melhor.

Isso significa, portanto, que o acaso desempenha um enorme papel na vida das crianças de imigrantes em Macau. Aquelas

cuja sorte foi a de nascer de “pais qualificados”, socialmente e economicamente em vantagem, certamente poderão permanecer em Macau com os seus pais, enquanto que as outras não. Elas recebem um tratamento diferente, pois, em função da situação social e econômica dos pais. A conclusão é que as famílias dos mais vulneráveis (“menos qualificados”) são menos importantes do que a de outros (“mais qualificados”).